



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2360/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1814/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Institui o Plano Municipal para Arrecadações de Donativos em situações de Calamidade Pública por motivo de desastres no Município de Petrópolis e dá outras providências

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei dos Ilmos. Vereadores Hingo Hammes, Fred Procópio, Júnior Coruja, Yuri Moura e Júnior Paixão, no qual instituem o Plano Municipal para arrecadações de donativos em situações de calamidades pública por motivo de desastres no município de Petrópolis e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**; vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica os autores que “...A presente propositura justifica-se pela necessidade do Município regulamentar o procedimento de arrecadação dos donativos recebidos em razão das tragédias. A sociedade exige uma resposta eficiente das instituições e informações claras e suficientes sobre essa ajuda humanitária, que envolve as doações e o apoio de voluntários. As doações como forma de ajuda são evidentes no cenário pós-

Página: 1/3

desastre ocorrido aqui na cidade de Petrópolis, chegando as ajudas de solidariedade de diversos locais do País, pois ela é a expressão inequívoca de que a sociedade se preocupa com as pessoas afetadas que na sua maioria perdeu à própria dignidade. São além de vidas perdidas, histórias, recordações e lembranças, de modo que muitos não terão alimentos e nem água potável para se satisfazer ou até mesmo para amenizar suas necessidades básicas de sobrevivência, principalmente quando os afetados são pessoas com baixo poder aquisitivo.

(...)

Segundo o artigo 37 da Constituição Federal, cabe a Administração Pública se pautar pelos ditames da eficiência, devendo ser elaborado com urgência um processo que facilite a logística humanitária para arrecadação de donativos, cabendo ao Executivo proceder as entregas correspondentes, o quanto antes, para evitar perecimento e perda de bens tão importantes e que minimizam os impactos sofridos, dando mais conforto à população atingida."

De acordo com todo o exposto e depois de termos vivenciado dias difíceis durante e após as tragédias que abateram a nossa cidade no início do ano, vimos que, apesar do enorme quantitativo de doações e do esforço incansável das equipes de ajudas e dos voluntários, muitos moradores tiveram dificuldades em receber essas doações. Portanto a presente propositura se torna de suma importância para que, caso seja necessário, haja uma arrecadação mais planejada, coordenada e bem executada, conforme propõe os autores.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 14 de Junho de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Y. M.

YURI MOURA
Vogal

Moura DR. MAURO PERALTA *mauro peralta* *mauro peralta*
DR. MAURO PERALTA
Vogal